



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2020

Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, a Portaria nº 50, de 21 de janeiro de 2016, do Ministério da Justiça/Fundação Nacional do Índio, e a Portaria nº 17, de 9 de janeiro de 2019, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos/Fundação Nacional do Índio/Diretoria de Proteção Territorial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustadas, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, a Portaria nº 50, de 21 de janeiro de 2016, do Ministério da Justiça/Fundação Nacional do Índio, e a Portaria nº 17, de 9 de janeiro de 2019, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos/Fundação Nacional do Índio/Diretoria de Proteção Territorial, que dispõem sobre restrição ao direito de ingresso, locomoção e permanência de pessoas estranhas aos quadros da Fundação Nacional do Índio na área de pretensão de Terra Indígena Ituna/Itatá.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 49, inciso V, da Constituição Federal, compete exclusivamente ao Congresso Nacional “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”. É exatamente do que se trata neste projeto de decreto legislativo, que visa a sustar as Portarias nº 50, de 2016, e nº 17, de 2019, respectivamente do Ministério da Justiça e do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.



SF/20297.39443-17

As mencionadas portarias se ocupam de restringir o direito de ingresso, locomoção e permanência de pessoas estranhas à Fundação Nacional do Índio (Funai) no que chamam de terra indígena Ituna/Itatá, localizada nos municípios de Altamira e de Senador José Porfírio, Estado do Pará.

Ora, ocorre que não há naquela área uma terra indígena em sentido estrito. Como bem informa o *site* da Funai, tal “terra indígena” encontra-se em fase administrativa tida como “em estudo”, isto é, ainda sujeita, muito preliminarmente, à realização dos estudos antropológicos, históricos, fundiários, cartográficos e ambientais que fundamentam uma eventual identificação e delimitação como terra indígena.

Poder-se-ia alegar que o art. 25 do Estatuto do Índio – Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973 – prevê o direito dos indígenas à posse permanente das terras por eles habitadas independente de sua demarcação.

O conhecimento de causa daquela região, contudo, não permite que se chegue à mesma conclusão. A região é habitada por aproximadamente mil famílias e as terras são produtivas. Todos os indígenas daquela região, ressalte-se, têm suas terras e são conhecidos por todos nas redondezas. Veja-se: na região, todos se conhecem pelo nome. Ou seja, não há tribos isoladas na região. A bem da verdade, sequer há um povo indígena ali habitando. Aqueles que são indígenas vivem nas suas próprias casas e terras.

Entendemos que não há motivo para a criação de nova terra indígena no Pará. Tal pleito serve apenas para fazer eco a uma agenda exclusiva do Instituto Socioambiental, organização não-governamental que tenta ditar seus desígnios em detrimento da vontade e da receptividade, já desgastada, do povo do Pará.

Dessa forma, como não se pode falar na existência de um povo indígena na região, isolado ou não, resta claro que as mencionadas portarias extrapolam os limites de seu poder regulamentar invocado em seus considerandos, pois a Constituição e o Estatuto do Índio não asseguram a existência de terras indígenas, demarcadas ou não, quando não houver na área em causa índios que ali habitem permanentemente. A verdade é que a alegada terra indígena em questão, se criada, carecerá dos mesmos habitantes que deveriam existir para lhe dar causa.

Assim, tendo-se em conta a importância do tema para o respeito às garantias constitucionais, que não podem ser invocadas de maneira



desmotivada, como a desrespeitar a devida garantia às terras indígenas devidas e justificadas, bem como observando o devido respeito à população do Pará, solicitamos dos nobres pares a aprovação deste projeto de decreto legislativo.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO



SF/20297.39443-17